LEI COMPLEMENTAR Nº 747 de 19 de Janeiro de 2018

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos através do Programa de Parcelamento Incentivado II com ampliação do prazo previsto para parcelamento, pela remissão de juros e multa e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no pleno uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, constituído pelo **PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO II**, na forma da Lei.

Parágrafo único - O Programa de Recuperação de Créditos será administrado pela Secretaria Municipal De Finanças, responsável pelos lançamentos tributários, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

Do Programa de Parcelamento Incentivado

Artigo 2º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado II - PPI, destinado a promover a recuperação de créditos tributários ou não tributários a favor do Município, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, e aqueles declarados pelo próprio contribuinte.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI II serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes e/ou declarados, cujo o fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2017.

§ 2º - As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PPI solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§ 3º - Os valores a serem incluídos no PPI não poderão ser inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando os valores atualizados juntos aos

registros financeiros apurados pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 5º - Uma vez homologado o ingresso no PPI, não será possível que os créditos tributários que o integram sejam incluídos em outra modalidade de parcelamento.

§ 6º - A exclusão do PPI, na forma do artigo 7º desta Lei, ocasionará o retorno dos créditos que o integram à situação de cobrança e ajuizamento, não sendo possível uma nova inclusão junto ao PPI. Para tanto um novo parcelamento através de outras regras vigentes, somente poderá ocorrer mediante autorização do Secretário da área fazendária, após análise de processo originado pelo contribuinte e instruído com os elementos que evidenciem sua capacidade de pagamento.

Artigo 3º- O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo ou seu representante legal, mediante requerimento, na forma e no prazo estabelecidos em decreto municipal a ser expedido após as adequações administrativas necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI II serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes até o exercício de 2017.

§ 2º - A formalização do pedido de ingresso no PPI II implica o reconhecimento dos débitos tributários ou não tributários nele incluído, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos, porventura devidos.

§ 3º - Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 4º - As custas poderão opcionalmente ser pagas no término do parcelamento.

§ 5º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do

parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 6º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, a pedido do contribuinte, fornecerá a respectiva certidão de liquidação do débito.

§ 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 4º - Os débitos tributários ou não tributários incluídos no PPI II serão consolidados, de modo que sobre os mesmos incidirão atualização monetária e demais acréscimos de acordo com as regras descritos no 1º parágrafo deste artigo, até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para pagamento à vista desconto de 100 % no juros e multa;
Para pagamento em até 12 meses desconto de 90% no juros e multa;
Para pagamento de 13 a 36 meses desconto de 80% no juros e multa;
Para pagamento de 37 a 60 meses desconto de 60% nos juros e multa
Para pagamento de 61 a 100 meses desconto de 50% nos juros e multa;

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em parcelas mensais e sucessivas, sendo que por ocasião do pagamento, será acrescido sobre o valor de cada parcela 0.5% (meio por cento), para a opção de parcelamento a partir de 37 meses.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 5º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O contribuinte que aderir ao PPI II, estará sujeito ao pagamento regular dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da adesão ao programa, sob pena de exclusão.

§ 2º - A homologação do ingresso no PPI II dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído do PPI II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Inobservância do pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão ao programa, sendo causa de exclusão do PPI a inclusão de novos débitos em dívida ativa após a data de homologação de que trata o parágrafo único do artigo 6º;

III - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do referido programa há mais de 60 (sessenta) dias;

IV - A não comprovação da desistência de que trata o § 2º art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários no PPI;

V - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI II implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos tributos, multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade.

§ 2º - O PPI II não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 7º - As despesas com a publicação e execução da presente Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 19 de janeiro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL